



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR CARLOS NEVES DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REF. PROCESSO TC N° 25100697-9  
PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - MUNICÍPIO DE SERRITA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

SEBASTIÃO BENEDITO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo com número em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado *in fine* assinado, através de seu advogado *in fine* assinado, com fundamento no artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE), apresentar

## DEFESA PRÉVIA

Aos apontamentos do **RELATÓRIO DE AUDITORIA DO TCE/PE**, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Serrita, atinente ao exercício financeiro de 2024, o que o faz com espeque nos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 49, da Lei Orgânica desse Tribunal - LOTCE/PE, o prazo para apresentação de defesa prévia é 30 (trinta dias), contados a partir da efetiva notificação da Defendente.

Após transcorrido o prazo inicialmente concedido, o Defendente requereu a dilação do mesmo, por mais 15 dias, a qual foi deferida por esta relatoria, encerrando-se o prazo de defesa em 30/04/2026.

Comprova-se, portanto, a tempestividade da presente Defesa Prévia.

### 2. DOS FATOS

A hipótese trata da prestação de contas de governo do Município de Serrita,





relativa ao exercício financeiro de 2024. Após análise técnica, foi elaborado o Relatório de Auditoria, o qual apontou para a ocorrência das seguintes irregularidades/inconsistências:

[ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

[ID.02] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).

[ID.03] Ausência de elaboração de programação financeira (Item 2.1).

[ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).

[ID.05] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.06] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por natureza da receita, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

[ID.07] Registro indevido dos créditos decorrentes do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS no Ativo e Passivo Não Circulantes do Balanço Patrimonial do município, quando tais registros têm natureza intraorçamentária (Item 3.1).

[ID.08] Saldo negativo em contas do Quadro de Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos (Item 3.3).

[ID.09] Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

[ID.11] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 24.435,20 (Item 8.2).

[ID.12] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 286.936,48 (Item 8.2).

[ID.13] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 390.531,22 (Item 8.2).

[ID.14] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 63.855.345,15 (Item 8.3)





[ID.15] Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).

[ID. 16] Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Item. 10)

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. DA VISÃO GLOBAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2024 DO MUNICÍPIO DE SERRITA

O Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica do TCE-PE identificou 16 irregularidades e deficiências [ID.01 a ID.16] nas contas do Município de Serrita, referentes ao exercício de 2024, conforme mencionado anteriormente. Antes de proceder ao exame individualizado de cada apontamento, impõe-se contextualizar os achados no quadro geral da gestão municipal.

Da análise global do relatório, extrai-se que **o Município de Serrita cumpriu TODOS os limites constitucionais e legais de aplicação de recursos, conforme tabela síntese (Tabela 1b) do próprio relatório, sem qualquer hipótese de descumprimento registrada.**

**Foram observados os limites de: repasse de duodécimos, Despesa Total com Pessoal (todos os quadrimestres abaixo do limite máximo de 54% da RCL), Dívida Consolidada Líquida (apenas 13,41% do limite de 120% da RCL), aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,83% > 25% exigido), Fundeb (82,75% em remuneração de profissionais > 70% mínimo), saldo do Fundeb (3,26% < teto de 10%), complementação VAAT em educação infantil (73,33% > 50% mínimo) e, ainda, aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (22,89% > 15% mínimo).**

**Esses resultados demonstram que a gestão do Prefeito SEBASTIÃO ALEUDO, ora Defendente, embora tenha enfrentado dificuldades de planejamento e instrumentos normativos, assegurou a entrega de serviços públicos essenciais dentro dos parâmetros constitucionais e legais, sem que se verifique qualquer dano ao erário ou desvio de recursos públicos.**

Desse modo, desde já, o Defendente pleiteia que os achados aqui indicados sejam remetidos apenas ao campo das determinações, de modo que seja emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de governo de 2024 do Município de Serrita, considerando os parâmetros globais adequados da gestão governamental durante o exercício em análise.





### 3.2. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ACHADOS INDICADOS NO RA

#### 3.2.1. Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).

#### Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).

O Auditor em seu relatório aponta que foram feitos testes para verificação de possíveis divergências existentes entre as informações constantes no sistema **Tome Contas**, e aquelas prestadas pelo município ao Sistema de Informação Contábeis e Fiscais Setor Público Brasileiro (**Siconfi**), da Secretaria de Tesouro Nacional. Os relatórios verificados foram o comparativo das receitas e das despesas registradas Siconfi x Tome Conta 2023.

Neste caso, foi constatada uma divergência nos valores registrados de receitas totais no Siconfi e no Tome Conta: no Siconfi apresenta R\$ 111.782.912,72 e no Tome Contas R\$ 104.747.715,43.



Desta feita, as alterações realizadas nas entidades após o dia 31/12/2023 não foram atualizadas no sistema do TCE/PE – Tome Contas, ou seja, só após essa atualização é que se poderia efetuar um comparativo Siconfi x Tome Contas – DOC. 01.

Desse modo, resta facilmente demonstrado a inexistência de qualquer irregularidade que pudesse justificar a emissão de parecer prévio com base neste achado. devidamente afastada a suposta irregularidade tanto na receita quanto na despesa.





**3.2.2. Registro incorreto de receitas nos demonstrativos contábeis (Item 2.1).**

A equipe de auditoria verificou, neste ponto, divergências existentes relativas ao Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 e à cota parte do ICMS - compensação do art. 3º LC nº 194/2022, no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município.

Cabe esclarecer, que apesar das falhas realizadas no lançamento das receitas, bem como alguns equívocos na apuração dos valores pela equipe de auditoria, **a diferença apurada pelo auditor foi lançada em outras receitas pelo valor Bruto de R\$ 45.615,33, com a dedução de R\$ 9.123,08 na conta corrente nº 403-0 - CEF ICMS /IPI, conforme demonstrativo abaixo, não trazendo impacto expressivo na análise da Prestação de Contas do Prefeito.**

LISTAGEM DAS RECEITAS							
PERÍODO COMPLETO							
Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Tipo	Emp/P	Discr.	Conta Detalh.	Valor
Código Receita		1729.53.0.1.02	COTA PARTE DO ICMS - COMPENSAÇÃO ART. 3				45.615,33
Rec. Dedução							45.615,33
Data		12/01/2023					12.991,20
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		12.991,20
Data		20/01/2023					6.222,14
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		6.222,14
Data		08/02/2023					6.335,76
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		6.335,76
Data		24/02/2023					8.219,74
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		8.219,74
Data		09/03/2023					7.793,03
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		7.793,03
Data		23/03/2023					4.053,46
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		4.053,46
Código Receita		9510.00.0.0.06	COMPENSAÇÃO ART 3º				-9.123,08
Rec. Dedução		1729.53.0.1.02					-9.123,08
Data		12/01/2023					-2.598,24
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-2.598,24
Data		20/01/2023					-1.244,43
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.244,43
Data		08/02/2023					-1.267,16
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.267,16
Data		24/02/2023					-1.643,95
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.643,95
Data		09/03/2023					-1.558,61
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-1.558,61
Data		23/03/2023					-810,69
Conta Bancaria		403-0			CEF - ICMS/IPI		-810,69
TOTAL NO PERÍODO . . .							36.492,25

Neste caso, não houve má-fé nos lançamentos equivocados, havendo uma falha formal e pontual, que deve ser alocada apenas como recomendações ao Defendente, para aprimoramento quando do preenchimento dos demonstrativos contábeis. ,





### 3.2.3. Programação financeira deficiente (Item 2.1).

#### Cronograma de Execução Mensal de Desembolso

Neste ponto a equipe de auditoria aponta, que houve deficiência na elaboração da do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, além de não ter havido a remessa da programação financeira no bojo da prestação de contas em análise.

Quanto à programação financeira, não procede o achado indicado, pois o documento foi devidamente apresentado na prestação de contas, conforme print abaixo (documento 20 dos autos). Não obstante, segue novamente nesta oportunidade – DOC. 02:

Nº	DESCRIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	INCLUIDO EM	INCLUIDO POR
30	Item 30 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e Serviços de Saúde	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
29	Item 29 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstrativo de Receitas e Despesas com o Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
28	Item 28 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
27	Item 27 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstrativo que informe os gastos por Poder com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
26	Item 26 da Resolução de Prestação de Contas	Indicação das medidas adotadas para a redução do montante da despesa total	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
25	Item 25 da Resolução de Prestação de Contas	Indicação das medidas de ajuste fiscal para a redução da relação entre despesas/receitas correntes	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
24	Item 24 da Resolução de Prestação de Contas	Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre extraído do SICONEF	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
23	Item 23 da Resolução de Prestação de Contas	Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (RGF) do 3º quadrimestre (SICONFI)	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
22	Item 22 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstrativo com a Despesa Total com Pessoal executada (empenhada) com o pagamento de agentes	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
21	Item 21 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstrativo com o total das receitas arrecadadas e título de transferências da União	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
20	Item 20 da Resolução de Prestação de Contas	Despesa planejada ou não instrumento normativo, que instituiu a Programação Financeira	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
19	Item 19 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
18	Item 18 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades	28/03/2025	MÉRCIA CARLA DA SILVA
17	Item 17 da Resolução de Prestação de Contas	Demonstração da Despesa Realizada segundo a sua natureza por	28/03/2024	MÉRCIA CARLA DA SILVA

Por outro lado, quanto ao cronograma de desembolso, os achados possuem índole formal, não justificando a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, ao teor da jurisprudência deste TCE/PE:

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 23100708-5 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Prestação de Contas – Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Itaquitinga UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA elaborada com limite elevado, no tocante à abertura de créditos adicionais e sem demonstrativo das fontes do excesso de arrecadação, demonstrando, assim, um planejamento deficiente no Município. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA





do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2024, PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES: CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos; CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaquitinga a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a) PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaquitinga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais; Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos legislação pertinente ao assunto; **Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;** Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto; Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade; Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit apresentando as justificativas e notas explicativas, e /Déficit também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos pelas normas de contabilidade aplicada; Elaborar o cálculo do limite das Despesas com Pessoal do RGF, nos termos do normativo legal, com o fito demonstrar de forma precisa os limites legal e prudencial, nos termos preconizado na LRF.

**3.2.4. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1).**

Com relação a este achado, a Proposta Orçamentária para 2024 foi elaborada no exercício de 2023, onde a estimativa da receita e a fixação da despesa tomou por base as projeções dos valores arrecadados, bem como a execução da despesa, além disso, foram incluídos na peça orçamentária valores relativos a convênios a serem firmados/contemplados no exercício de 2024.

Contudo, vale salientar que a mesma foi elaborada considerando as prioridades programáticas estabelecidas no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2022/2025, assim como observa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e, também, as normas do Direito Financeiro expressas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.





A receita prevista foi formulada inteiramente dentro de estimativas realistas, sem supervalorizações, considerando a estabilidade monetária vigente no País, observadas as características e peculiaridades locais.

As Receitas municipais são formadas por recursos diretamente arrecadados pelo Tesouro Municipal e pelos Órgãos da Administração Indireta, assim como pelos recursos transferidos constitucionalmente pela União e Estado. Além destes, os recursos oriundos de Convênios já firmados com o Governo Federal e Operações de Crédito.

Como podemos observar abaixo no comparativo das Receitas Orçadas X Receitas Arrecadadas no exercício de 2024, fica evidente que as receitas de capital foram sacrificadas e seus repasses durante o exercício de 2024 ficaram aquém da previsão orçamentária inicial:

Classificação Econômica	Receita Orçada	Receita Arrecadada	Déficit de Arrecadação
Receitas de Capital	25.163.000,00	1.595.500,00	- 23.628.454,11

Na verdade, no momento de elaboração das peças de Planejamento LDO, PPA e LOA para 2024, o município pleiteava arrecadar através da formalização de Convênios e Transferências de capital um valor bem maior do que verdadeiramente aconteceu.

Ocorre que estes fatos não poderiam justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, visto que decorreram de ações externas, que não poderia ser previstas, além de não encontrarem-se sob a responsabilidade/comando direto do Prefeito Municipal, ora Defendente.

**3.2.5. Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).**

O relatório de auditoria aponta que foram encontradas divergências entre as informações de despesas informadas no Portal Tome Conta, desenvolvido pelo TCE-PE, e as prestadas pelo município ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

Em análise aos valores dispostos no SICONFI, nota-se que a equipe de auditoria desconsiderou os valores intra-orçamentários dispostos no Anexo 1, conforme tabela abaixo





Função	Empenhado	Liquidado	Pago	%
⊖ Educação	38.220.999,73	<u>38.289.750,20</u>	38.287.544,48	37,07%
⊖ Saúde	22.835.376,13	<u>22.835.376,13</u>	21.756.476,88	22,11%
⊖ Previdência Social	8.836.027,15	<u>8.191.433,53</u>	8.191.433,53	7,93%
⊖ Administração	8.098.301,72	<u>8.085.731,08</u>	8.059.343,58	7,83%
⊖ Agricultura	6.334.297,35	<u>6.334.297,35</u>	4.982.082,46	6,13%
⊖ Urbanismo	5.639.843,17	<u>5.639.843,17</u>	5.639.344,17	5,46%
⊖ Assistencial Social	3.415.574,39	<u>3.392.600,97</u>	3.317.076,76	3,28%
⊖ Legislativa	2.891.751,69	<u>2.891.751,69</u>	2.883.751,69	2,80%
⊖ Encargos Especias	2.679.969,39	<u>2.679.969,39</u>	2.679.969,39	2,59%
⊖ Energia	1.838.418,84	<u>1.780.040,63</u>	1.780.040,63	1,72%
⊖ Gestão Ambiental	1.497.367,86	<u>1.497.367,86</u>	1.496.488,18	1,45%
⊖ Cultura	1.254.064,26	<u>1.254.064,26</u>	1.253.839,56	1,21%
⊖ Transporte	222.462,52	<u>222.462,52</u>	222.462,52	0,22%
⊖ Desporto e Lazer	207.670,09	<u>207.670,09</u>	207.670,09	0,20%

Última Atualização de cada Unidade Jurisdicionada

Prefeitura Municipal de Serrita (Última Atualização: 31/12/2024)  
Câmara Municipal de Serrita (Última Atualização: 31/12/2024)  
Fundo Previdenciário do Município de Serrita (Última Atualização: 31/12/2024)

Fechar

Desta feita, as alterações realizadas nas entidades após o dia 31/12/2024 não foram atualizadas no sistema do TCE/PE - Tome Contas, ou seja, só após essa atualização é que se poderia realizar um comparativo Siconfi x Tome Contas.

Neste caso, inexistem irregularidades capazes de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

### **3.2.6. Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).**

Em relação ao apontamento da equipe técnica, esclarece-se que a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2024 observou o disposto no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

Os Balancetes da Receita anexados (inicial em 01.01.2024 e consolidado até 31.12.2024) demonstram a previsão inicial, a previsão atualizada e os valores efetivamente arrecadados, evidenciando que diversas naturezas de receita apresentaram excesso de arrecadação ao longo do exercício.

Ressalta-se que o excesso de arrecadação foi apurado com base no saldo positivo entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se a tendência do exercício, conforme determina a legislação.





**Informa-se, ainda, que se junta aos presente autos o Mapa Demonstrativo das Leis de abertura de Créditos Adicionais - DOC. 03, no qual constam os atos autorizativos, com a indicação das respectivas fontes de recursos utilizadas em cada suplementação.**

O referido demonstrativo possibilita a correlação entre os créditos abertos, as fontes de recursos e o excesso de arrecadação apurado, comprovando a existência de recursos suficientes.

Dessa forma, resta demonstrada a existência de recursos oriundos de excesso de arrecadação, devidamente comprovada pela documentação anexada, evidenciando que a abertura dos créditos adicionais suplementares ocorreu em conformidade com a legislação vigente.

**3.2.7. Registro indevido dos créditos decorrentes do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS no Ativo e Passivo Não Circulantes do Balanço Patrimonial do município, quando tais registros têm natureza intraorçamentária (Item 3.1).**

Com relação a este ponto, a contabilização do Passivo Atuarial no Balanço Patrimonial individual do RPPS é diferente daquela que deve ser registrada no Balanço Consolidado do ente.

No primeiro, devem constar as contas redutoras a título de cobertura de insuficiência financeira, uma vez que representam um direito do RPPS junto ao Tesouro Municipal, pois, de acordo com o § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/98, este tem por obrigação arcar com os eventuais déficits do sistema previdenciário.

Já no caso do Balanço Consolidado, não há esse direito. Na verdade, o Passivo Atuarial do Fundo em Repartição representa uma obrigação do município para com os beneficiários e dependentes do fundo, devendo ser registrado normalmente no Passivo. Ou seja, os valores de cobertura de insuficiência financeira não devem aparecer como contas redutoras.

Isto é o que está registrado também na revisão da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 1450, que trata dos procedimentos contábeis relativos ao RPPS, e na Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME51 do Ministério da Economia:

**Instrução de Procedimentos Contábeis nº 14**

45. Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios são de responsabilidade do Tesouro do respectivo ente federativo. Tal obrigação deverá ser evidenciada no ente, assim como o direito no regime de previdência.





**189. O fundo em repartição é estruturado para que não apresente impacto no resultado atuarial.** Com isso, as alterações de provisões e suas contribuições serão em contrapartida às contas de cobertura de insuficiência financeira (o subitem contábil 2.2.7.2.2.01.01, para benefícios concedidos, e o 2.2.7.2.2.02.03, para benefícios a conceder – INTRA OFSS). **Isso ocorre devido à responsabilidade que o ente da Federação possui de cobrir as insuficiências financeiras, porém as contas passam a ter natureza intraorçamentária, uma vez que não reduz a obrigação atuarial patrimonial para o ente instituidor do regime de benefício definido.**

Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME

42. Observa-se que o MCASP 9a edição, além de informar a respeito da responsabilidade pela cobertura do déficit financeiro por parte dos entes, trouxe os lançamentos contábeis para registro de tal obrigação.

**43. Assim, o manual orienta o reconhecimento no ente de um passivo intra-OFSS** quando da necessidade de transferência do aporte para cobertura do déficit financeiro, reconhecendo a obrigação e responsabilidade pela cobertura desse déficit financeiro.

44. Embora a Conta Contábil utilizada na orientação de registro do passivo possua nomenclatura genérica, tal fato não exige a **responsabilidade do ente em reconhecer sua obrigação, até mesmo pela prerrogativa que os entes possuem de detalhamento de contas contábeis para atendimento de suas peculiaridades (...)**

47. Dessa forma, entende-se que **o ente (enquanto patrocinador do regime) diante da obrigação de cobertura do déficit financeiro do plano, e de acordo com as disposições legais e do MCASP, deve reconhecer o respectivo passivo, a fim de evidenciar esse fato adequadamente em suas Demonstrações Contábeis. (sublinhado)**

Verifica-se, portanto, que as insuficiências financeiras estimadas de benefícios concedidos e a conceder do Fundo em Repartição devem estar registradas no Balanço Patrimonial do RPPS como direito, pois trata-se de direito do RPPS para com o tesouro municipal, mas também devem estar evidenciadas no Balanço Consolidado do ente como obrigação (passivo), pois ele próprio (o ente) é o responsável legal pelo adimplemento de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio do município.

Em suma, no Balanço isolado do RPPS, as provisões matemáticas previdenciárias calculadas pelo atuário devem constar pelo seu valor reduzido da cobertura de insuficiência financeira.





Já no Balanço Consolidado do município, as provisões matemáticas previdenciárias devem ser ajustadas para refletir as reais obrigações do município ante terceiros, em homenagem aos Princípios da Prudência e da Evidenciação da informação contábil, ou seja, excluindo-se os valores a título da conta redutora de cobertura de insuficiência financeira.

Conforme já abordado anteriormente, quando citada a *Instrução de Procedimentos Contábeis nº 1453* e a *Nota Técnica SEI nº 6482/2023/ME54* do Ministério da Economia:

- a. no Balanço isolado do RPPS, as provisões matemáticas previdenciárias calculadas pelo atuário devem constar pelo seu valor reduzido da cobertura de insuficiência financeira.
- b. já no Balanço consolidado do município, as provisões matemáticas previdenciárias devem ser ajustadas para refletir as reais obrigações do município **ante terceiros, ou seja**, excluindo-se os valores a título da conta redutora de cobertura de insuficiência financeira.

Dada a explicação acima, não há razão para que tal achado justifique a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

### **3.2.8. Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos (Item 3.3).**

Neste ponto do relatório, a equipe de auditoria evidencia um superávit financeiro de R\$ 13.096.542,29, apresentado no Quadro de Déficit/Superávit do Balanço Patrimonial. Ainda, destaca que o superávit financeiro do exercício corresponde a 12,79% da Receita Corrente Líquida. Porém, a equipe também identificou alguns saldos negativos das seguintes fontes:

- Fonte “15011001 Recursos de Impostos - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (Recursos do Exercício Corrente) no valor de R\$ -4.153.744,33;
- Fonte “15001002 Recursos não Vinculados de Impostos - Identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde (Recursos -2.166.289,69 do Exercício Corrente) no valor de R\$ -2.166.289,69;
- Fonte “15401070 Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (Profissionais da Educação Básica) (Recursos -1.225.086,41 do Exercício Corrente)”, no valor de R\$ -1.225.086,41

A auditoria pontua que “Os saldos negativos foram registrados em fontes do Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial e que tal situação comprova a ineficiência no controle contábil por fonte/destinação de recursos”.





Inicialmente, deve-se destacar que a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, exige transparência e rigor nos registros contábeis, não havendo a proibição de que, pontualmente, sejam identificados estes saldos negativos. A Prefeitura das Serrita tem seguido essas diretrizes, promovendo ajustes necessários e adotando práticas recomendadas para assegurar a precisão das informações contábeis.

A identificação de saldos negativos em contas específicas do Balanço Patrimonial deve ser analisada no contexto das práticas contábeis adotadas e das circunstâncias enfrentadas ao longo do exercício financeiro. A Prefeitura da Serrita tem se empenhado em aprimorar o controle contábil e a gestão financeira, buscando maior precisão e transparência.

Diante do exposto, tal fato, por si só, não possui o condão de justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

**3.2.9. Realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.**

Segundo o RA, nos dois últimos quadrimestres de 2024, o Município de Serrita teria contraído despesas novas, em descumprimento ao artigo 42 da LRF, no valor de R\$ 234.347,41, nos termos do documento 62 dos autos.

**OCORRE QUE O VALOR DE R\$ 234.347,41 CORRESPONDE A APENAS 0,20% DA DESPESA TOTAL EXECUTADA EM 2024 (R\$ 114.289.120,22, FLS. 17 DO RA). PORTANTO, SE TRATA-SE DE PERCENTUAL IRRISÓRIO, QUE NÃO JUSTIFICARIA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

**Inclusive, esta Corte de Contas já emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, então analisadas, quando observado o suposto descumprimento do artigo 42 da LRF. Por este motivo, estas decisões devem ser aplicadas ao caso ora em discussão, em atenção aos Princípios da Isonomia, Segurança Jurídica e Coerência.**

**Neste sentido, os pareceres abaixo, ALGUNS DELES JÁ JULGADOS EM 2026 E REFERENTES À PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO DE 2024:**

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/02/2026 PROCESSO TCE-PE Nº 25100579-3 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Água Preta INTERESSADOS: ANTONIO MANOEL DA SILVA MARIANE SANTOS MACIEL DE





OLIVEIRA (OAB 63663-PE) CICERO FRANCISCO DA SILVA NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DEMAIS FALHAS DE NATUREZA FORMAL E ADMINISTRATIVA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo dos Prefeitos do Município de Água Preta - Srs. Teodorino Alves Cavalcanti Neto (01 /01/2024 a 19/04/2024), Noelino Magalhães Oliveira Lyra (19/04/2024 a 28/05/2024), Antonio Manoel da Silva (29/05/2024 a 19/12/2024) e Cícero Francisco da Silva (20/12 /2024 a 31/12/2024) - relativas ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, bem como do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004; 1.2. A auditoria identificou 28 irregularidades e deficiências, abrangendo as áreas de orçamento, finanças e patrimônio, responsabilidade fiscal, previdência própria, transparência e primeira infância, sendo a mais grave a realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do exercício (R\$ 3.094.574,64), sem disponibilidade de caixa, em violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; 2.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 3.094.574,64, em especial com eventos (R\$ 3,07 milhões), caracteriza violação ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que visa prevenir a "herança maldita" para a gestão subsequente; 2.3. A irregularidade descrita no item anterior configura-se como grave, pois compromete as finanças municipais, sujeita o agente responsável a responder judicialmente por crime contra a administração pública nos termos do art. 359-C do Código Penal, e pode levar ao embaraço da nova administração; 2.4. As demais 27 irregularidades e deficiências identificadas pela auditoria, embora relevantes para aperfeiçoamento da gestão, possuem natureza formal e administrativa, não apresentando, no contexto global da análise, gravidade suficiente para comprometer a aprovação das contas; 2.5. As falhas identificadas nas áreas de orçamento (inconsistências informacionais, superestimativa de receitas, cronograma deficiente), finanças e patrimônio (déficit financeiro, problemas de liquidez), responsabilidade fiscal (relação despesa corrente/receita corrente superior a 95%, cálculos incorretos da DTP, inscrição irregular de restos a pagar) e previdência (desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS) devem ser objeto de recomendações para correção em exercícios futuros; 2.6. Apenas o Sr. Teodorino Alves Cavalcanti Neto apresentou defesa escrita, limitando-se a questionar o apontamento referente ao recolhimento menor ao RGPS, alegando que durante sua gestão o valor não recolhido foi de apenas R\$ 9.525,73 (0,5% do total). 3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas dos quatro gestores, recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação, com expedição de 16 recomendações à atual gestão ou a quem vier a sucedê-la, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso I, c/c o art. 75 e art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco e art. 69 da Lei Estadual





nº 12.600 /2004. 4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais não impede a ressalva nas contas de governo quando verificada irregularidade grave de natureza fiscal; 4.2. A realização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente, especialmente com gastos evitáveis como eventos, configura irregularidade grave que justifica ressalvas no parecer prévio, mas não sua rejeição quando isoladamente considerada; 4.3. As contas de governo devem refletir a situação global das finanças do ente federativo, não se confundindo com as contas de gestão dos administradores que manejam recursos públicos; 4.4. Irregularidades de natureza formal e administrativa identificadas na execução orçamentária, gestão fiscal e previdenciária, embora mereçam correção, não comprometem, por si sós, a aprovação das contas de governo quando os limites constitucionais são observados. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02 /2026, CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos; **CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;** CONSIDERANDO, entretanto, que a realização de despesa nova correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; ANTONIO MANOEL DA SILVA: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ANTONIO MANOEL DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024 CICERO FRANCISCO DA SILVA: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). CICERO FRANCISCO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2024 NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). NOELINO MAGALHAES OLIVEIRA LYRA, relativas ao exercício financeiro de 2024 TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Água Preta a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). TEODORINO ALVES CAVALCANTI NETO, relativas ao exercício financeiro de 2024**

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 25100617-7 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caruaru INTERESSADOS: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS JÚLIO TIAGO DE CARVALHO





RODRIGUES (OAB 23610-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE CARUARU. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E OPERACIONAL. DESPESAS NOVAS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM MONTANTE ÍNFIMO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: Trata-se de análise das contas de governo do Prefeito do Município de Caruaru, Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, bem como art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A Lei Orçamentária Anual apresentou receitas superestimadas em relação à capacidade real de arrecadação do município, com previsão inicial de R\$ 1,78 bilhão e arrecadação efetiva de apenas R\$ 1,47 bilhão (82,44% do previsto), distanciando-se do histórico de arrecadação dos últimos doze exercícios financeiros. 2.2. A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso mostraram-se deficientes como ferramentas de planejamento, pois as projeções de receitas e despesas não refletiam a realidade municipal, comprometendo o gerenciamento eficiente dos gastos públicos. 2.3. A LOA autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 40% da despesa total, acrescido de exceções que ampliam significativamente essa margem, descaracterizando a peça orçamentária como instrumento de planejamento e afastando o Poder Legislativo de decisões sobre alterações orçamentárias relevantes. 2.4. Foram identificados saldos negativos em diversas fontes de recursos no Quadro de Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, evidenciando controle contábil deficiente por fonte/aplicação de recursos. 2.5. O Balanço Patrimonial apresentou divergência no registro das provisões matemáticas previdenciárias, com inclusão indevida de R\$ 1.309.682.384,73 referentes a créditos para amortização de déficit atuarial no passivo do município, quando tais valores possuem natureza intraorçamentária e pertencem ao RPPS. 2.6. O município apresentou índice de liquidez imediata de 0,95 ao final do exercício, demonstrando incapacidade pontual de honrar compromissos de curto prazo apenas com disponibilidades em caixa. 2.7. O Poder Executivo realizou despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa no montante de R\$ 15.477.139,09, em desobediência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém tal valor representa apenas 0,99% do total de despesas orçamentárias executadas, sendo considerado ínfimo. 2.8. Houve inscrição de Restos a Pagar Processados (R\$ 53.194.918,81) e Não Processados (R\$ 459.200,00) sem disponibilidade de caixa correspondente, podendo comprometer o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte. 2.9. Todos os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos. 2.10. As irregularidades identificadas, embora relevantes do ponto de vista formal e operacional, não comprometeram de forma grave a saúde financeira do município, justificando seu encaminhamento ao campo das recomendações. 3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Sr. Rodrigo Anselmo Pinheiro dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2024. 4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento integral dos limites constitucionais e legais permite a emissão de parecer prévio favorável





à aprovação das contas de governo, ainda que com ressalvas, quando as irregularidades identificadas não comprometem gravemente a situação fiscal do ente. 4.2. A realização de despesas novas sem disponibilidade de caixa nos últimos quadrimestres do mandato, em violação ao art. 42 da LRF, quando em montante ínfimo (inferior a 1% das despesas totais), configura irregularidade formal que não justifica parecer contrário à aprovação das contas. 4.3. A superestimação de receitas na LOA e deficiências na programação financeira comprometem o orçamento como instrumento de planejamento, merecendo recomendações para aprimoramento nos exercícios seguintes. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12 /2025, **CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 15.477.139,09, em desobediência ao art. 42 da LRF; CONSIDERANDO que o montante das despesas novas sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa equivale a 0,99% do total de despesas orçamentárias executadas, montante considerado de pouca materialidade;** CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2024.**

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 25100620-7 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista INTERESSADOS: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. DESPESAS NOVAS SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. MONTANTE ÍNFIMO. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS ENTRE FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS. DEMAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de análise das contas de governo do Prefeito do Município de Paulista, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, bem como art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. 1.2. A auditoria identificou diversas irregularidades, destacando-se: (i) despesa total com pessoal de 55,69% da Receita Corrente Líquida, superando o limite de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal desde o primeiro quadrimestre de 2023; (ii) realização de





despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, em montante considerado de pouca materialidade; (iii) utilização de recursos do Fundo em Capitalização para cobrir insuficiência financeira do Fundo em Repartição do RPPS; (iv) déficit de execução orçamentária ; e (v) falhas de planejamento e controle orçamentário. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A extrapolação do limite de despesas com pessoal constitui irregularidade relevante, considerando que o percentual de 55,69% persiste desde o primeiro quadrimestre de 2023, sem que tenha sido eliminado o excesso nos dois quadrimestres seguintes, conforme determinado pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2.2. A realização de despesa nova sem disponibilidade de caixa, embora configure violação ao art. 42 da LRF, teve impacto material reduzido, correspondendo a apenas 0,14% do total de despesas orçamentárias executadas, montante considerado de pouca materialidade. 2.3. A transferência indevida de recursos entre fundos previdenciários, violando o inciso IV do art. 60 da Portaria MTP nº 1.467/2022. 2.4. Os demais limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram devidamente cumpridos. 2.5. As demais falhas verificadas, no contexto da análise global das contas, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas corretivas em exercícios futuros, tais como: aprimoramento da estimativa de receitas, elaboração de programação financeira mais realista, adequação dos limites para créditos adicionais, fortalecimento do controle contábil por fontes de recursos e melhoria dos índices de transparência. 3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2024. 4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A extrapolação do limite de despesa total com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando constitui irregularidade isolada relevante no contexto global das contas de governo, não impede a aprovação com ressalvas, especialmente quando os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos. 4.2. A realização de despesa nova sem disponibilidade de caixa em montante ínfimo (0,14% do total de despesas), embora constitua violação ao art. 42 da LRF, não caracteriza irregularidade grave suficiente para determinar a reprovação das contas de governo. 4.3. A transferência de recursos entre fundos previdenciários, em violação à segregação de massas, configura fato que deve ser objeto de recomendação específica para regularização e recomposição dos valores. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12 /2025, CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal (DTP) da Prefeitura, embora tenha sido reduzida durante o exercício, alcançou, no terceiro quadrimestre de 2023, 55,69% da RCL, superando em 1,69% o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). **CONSIDERANDO que o Poder Executivo realizou despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 1.356.541,46, considerado de pouca materialidade (0,14%) quando comparado às despesas totais do município;** CONSIDERANDO a utilização irregular de recursos do Fundo em Capitalização para cobrir insuficiência financeira do Fundo em Repartição do RPPS, contrariando o inciso IV do artigo 60 da Portaria MTP nº 1.467/2022; CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise,





devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros. YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício financeiro de 2024**

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente pelo acolhimento dos argumentos ora apresentados, a fim de que seja emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de governo de 2024 do Município de Serrita.

**3.2.10. Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 24.435,20 (Item 8.2).**

**Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 286.936,48 (Item 8.2).**

**Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 390.531,22 (Item 8.2)**

#### • DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES AO RPPS

Segundo a equipe de auditoria, em relação às contribuições dos servidores ao RPPS, teria restado em aberto o valor de R\$ 24.435,20, correspondente à competência de dezembro/2023, conforme quadro de fls. 96 do RA.

**A conclusão de que este valor não teria sido recolhido decorreu de uma falha no preenchimento da planilha enviada pela Prefeitura de Serrita na PC GOV 2023 (documento 41 daqueles autos). Percebeu-se um equívoco na fórmula da planilha do excel, utilizada na base de dados, referente à coluna “recolhida principal”, no fundo de educação, referente ao mês de dezembro/2023.**

**Onde era para constar na coluna “recolhida - principal” o valor de R\$ 127.101,98 (correspondente ao valor contabilizado), foi apontado apenas o valor de R\$ 102.666,78, gerando a divergência apontada neste item. Veja-se o print abaixo da referida planilha:**





BASE DE CÁLCULO		RETIDA	CONTABILIZADA	RECOLHIDA		DATA DO VENCIMENTO	DATA DO REPASSE	
COMPETÊNCIA	VALOR			PRINCIPAL	ENCARGOS			
JANEIRO	971.781,80	138.613,83	138.613,83	138.613,83		10.02.2023	31.01.2023	
FEVEREIRO	954.786,69	135.781,62	135.781,62	135.781,62		10.03.2023	01.03.2023	
MARÇO	947.783,25	134.664,90	134.664,90	134.664,90		10.04.2023	03.04.2023	
ABRIL	946.228,22	133.679,64	133.679,64	133.679,64		10.05.2023	28/04 e 10/05/2023	
MAIO	946.642,22	132.940,78	132.940,78	132.940,78		10.06.2023	31.05 e 02/06/2023	
JUNHO	943.032,64	132.023,20	132.023,20	132.023,20		10.07.2023	30.06/02.08.2023	
JULHO	938.612,57	131.404,40	131.404,40	131.404,40		10.08.2023	02.08.2023	
AGOSTO	932.557,01	130.556,63	130.556,63	130.556,63		10.09.2023	13.09.2023	
SETEMBRO	926.347,00	129.687,24	129.687,24	129.687,24		10.10.2023	19.10.2023	
OUTUBRO	920.900,22	128.924,69	128.924,69	128.924,69		10.11.2023	14.11.2023	
NOVEMBRO	917.313,96	128.422,62	128.422,62	128.422,62		10.12.2023	13.12.2023	
DEZEMBRO	907.880,73	127.101,98	127.101,98	102.666,78		10.01.2024	09.02.2024	
13º SALÁRIO	901.068,24	126.892,93	126.892,93	126.892,93		20.12.2023	13.12.2023	
VALOR PAGO COM COMPROVANTE EM ANEXO								24.435,20

**Conforme documentação ora apresentada - DOC. 04, consistente nas notas de empenho, ordem de pagamento e comprovantes de pagamento, datadas de dezembro/2023, comprova-se o recolhimento integral do valor de R\$ 127.101,98, justamente o valor contabilizado para a competência de dezembro/2023 da parte dos servidores do RPPS.**

Desse modo, comprova-se que esse valor foi devidamente recolhido ao RPPS.

**• DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E SUPLEMENTARES AO RPPS**

Já com relação às contribuições patronais normais e suplementares, o RA apontou pela ausência de recolhimento dos valores de R\$ 286.936,48 e de R\$ 390.531,22, respectivamente, totalizando R\$ 677,467,70.

**Ocorre que estes valores foram devidamente parcelados junto ao RPPS, conforme termo de parcelamento ora anexado aos autos - DOC. 05. Para que não restem dúvidas acerca das competências nele englobas, veja-se o print abaixo:**

**Cláusula Primeira - DO OBJETO**

O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRITA é CREDOR junto ao DEVEDOR Municípios de Serrita da quantia de R\$ 4.934.251,77 (quatro milhões e novecentos e trinta e quatro mil e duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 01/2023 a 12/2024, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento - DCP anexo.





01/2024	27,72	0,42	7,28	2,01	8,00	2,38	0,00	32,11
02/2024	32,00	0,83	6,38	2,08	7,50	2,80	0,00	37,28
03/2024	27,52	0,16	6,21	1,71	7,00	2,05	0,00	31,28
04/2024	28,82	0,38	5,80	1,67	6,50	1,98	0,00	32,47
05/2024	-0,08	0,46	5,32	0,00	6,00	0,00	0,00	-0,08
06/2024	-0,15	0,21	5,10	-0,01	5,50	-0,01	0,00	-0,17
07/2024	149.725,89	0,38	4,70	7.037,12	5,00	7.838,15	0,00	164.601,16
08/2024	73.727,64	-0,02	4,72	3.479,94	4,50	3.474,34	0,00	80.881,92

19/06/25 09:27 v1.2

Página 2 de 3

<b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP</b>								
09/2024	73.371,64	0,44	4,26	3.125,63	4,00	3.056,89	0,00	79.557,16
10/2024	98.323,43	0,56	3,68	3.618,30	3,50	3.567,96	0,00	105.506,69
11/2024	309.479,24	0,39	3,28	10.150,82	3,00	9.588,90	0,00	329.219,06
12/2024	311.010,73	0,52	2,75	8.552,80	2,50	7.989,09	0,00	327.552,82
13/2024	371.713,51		2,75	10.222,12	2,50	9.548,39	0,00	391.484,02
<b>TOTAL:</b>	<b>4.279.215,07</b>			<b>298.944,36</b>		<b>356.092,34</b>	<b>0,00</b>	<b>4.934.251,77</b>

Convém destacar que a análise das tabelas constantes do Relatório (tabelas 8.2b e 8.2c) **demonstra que a ausência de recolhimento se concentrou, em especial, nos últimos meses do exercício de 2024 (julho a dezembro), período marcado por severas restrições de liquidez no caixa municipal, conforme também evidenciado pela própria irregularidade apontada no Item 5.5 (fls. 59 a 62).**

**Esse contexto revela que o inadimplemento não decorreu de desvio, apropriação indébita ou má-fé do gestor, mas sim de dificuldades operacionais e financeiras conjunturais, que afetaram o fluxo de caixa do Município de Serrita de forma global, embora, como dito acima, tenham sido alvo de parcelamento.**

**Ademais, por cautela, verifica-se que o valor parcelado (R\$ 677.467,70), correspondente a apenas 5,12% de todo o valor devido ao RGPS e ao RPPS em 2024 (R\$ 13.210.676,77 - fls. 44/45 e 96/97). Trata-se, portanto, de percentual irrisório, que NÃO JUSTIFICA A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

Veja-se os julgados abaixo, em que as prestações de contas de governo foram aprovadas, mesmo quando observado um valor não recolhido maior que o observado nestes autos:

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 06/06/2024  
PROCESSO TCE-PE Nº 23100555-6 RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2022EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Primavera UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: DAYSE JULIANA DOS SANTOS WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO





CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. 1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/06/2024, DAYSE JULIANA DOS SANTOS: CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que a LOA - Lei Municipal nº 216/2021 c/c a LDO - Lei Municipal nº 211/2021 autorizaram a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais até o limite de 40,00% (R\$ 14.905.459,07), sendo esse o limite único possível para alteração orçamentária, e a alteração orçamentária foi no percentual de 82,59%, em valor R\$ 30.232.426,48, ultrapassando assim, o limite autorizado em R\$ 15.326.967,41 (42,59%); CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 6.598.953,54, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas; CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) apresentou a programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro de forma deficientes; **CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 3.911.041,00 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida e parte da contribuição retida dos servidores, item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 283.294,26 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 12,74%; CONSIDERANDO as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE; CONSIDERANDO, porém, que tais falhas não são suficientes para macular as Contas anuais do gestor; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Primavera a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). DAYSE JULIANA DOS SANTOS, relativas ao exercício financeiro de 2022.**

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/08/2021  
PROCESSO TCE-PE Nº 20100292-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2019 EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de São José da Coroa UNIDADE JURISDICIONADA: Grande INTERESSADOS:





Jaziel Gonsalves Lages EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
CARLOS NEVES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.  
ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.  
1. Respeito aos limites constitucionais em saúde, remuneração do magistério, assim como do nível de endividamento. 2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/08/2021, Jaziel Gonsalves Lages: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (docs. 70 e 77); CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (15,63% da receita vinculável em Saúde), assim como na manutenção e desenvolvimento do ensino (25,44% da receita vinculável) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (66,68% dos recursos do FUNDEB); CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS; CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais; CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n 4.320/64; o **CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS, contrariando a legislação correlata; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a aprovação com ressalvas das contas do (a). Jaziel Gonsalves Lages, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS.  
POSSIBILIDADE DE REFORMA. JURISPRUDÊNCIA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida. CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhes são impostos; CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para admissibilidade do presente recurso; CONSIDERANDO as razões da peça recursal; **CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o parcial recolhimento das contribuições patronais para o RPPS, nos patamares de 22,63% e 26,22%; CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das**





decisões colegiadas; Em, preliminarmente, do presente Recurso CONHECER Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Pedro Gildevan Coelho Melo, referentes ao exercício financeiro de 2015.

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 04/03 /2021, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os argumentos e documentos apresentados na defesa do interessado; CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação; **CONSIDERANDO que o valor das contribuições previdenciárias não recolhidas ao RGPS e ao RPPS foi relativamente de pequena monta; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; Domingos Savio Da Costa Torres: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a das aprovação com ressalvas contas do(a) Sr(a). Domingos Savio Da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2019.**

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. REGIMES PREVIDENCIÁRIOS PRÓPRIO E GERAL. COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS TRAZIDOS PELA DEFESA. AFASTADA A NOTA DE GRAVIDADE, HAJA VISTA QUE A INADIMPLÊNCIA SUBSISTENTE NÃO OSTENTA, EM CONCRETO, SIGNIFICÂNCIA. OUTRAS IRREGULARIDADES QUE NÃO SE REVELAM GRAVES, POR FORÇA DE SEUS CONTORNOS FÁTICOS. POSSIBILIDADE DE PENALIDADE PECUNIÁRIA EM PROCESSO ESPECÍFICO. **2. Não enseja reprimenda máxima o inadimplemento de montante pouco significativo de contribuições previdenciárias.** 3. As irregularidades que não se revestem, em concreto, de gravidade não são capazes de macular as contas de governo, podendo ensejar, em processo próprio, a aplicação de penalidade pecuniária. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/04 /2021, CONSIDERANDO que os comprovantes de recolhimento de obrigações previdenciárias trazidos pela defendente afastaram a nota de gravidade, **haja vista que a inadimplência subsistente não ostenta, em concreto, significância, a saber: (i) ao regime geral, R\$ 85.021,42, que representam 5,43% do total devido a esse sistema no exercício; (ii) ao regime próprio, R\$ 128.960,32, correspondentes a 6,29% das contribuições descontadas dos servidores, e R\$ 108.280,20, equivalentes a 2,67% da totalidade das obrigações patronais; CONSIDERANDO que as demais irregularidades não configuram, por força de seus contornos fáticos, falha**





**grave a ponto de ensejar a reprimenda máxima, podendo vir a ser objeto de penalidade pecuniária, imputada em processo próprio para tal fim; Maria Regina Da Cunha: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Maria Regina Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2017.**

Por fim, como se verá a seguir, verifica-se que a questão previdenciária seria a única irregularidade de maior gravidade remanescente, considerando que o Defendente, como dito acima, cumpriu todos os limites impostos pela CF/88, além de haver cumprido os gastos com pessoal.

Neste caso, o atual entendimento desta Corte de Contas é no sentido de afastar a questão previdenciária, opinando pela aprovação com ressalvas das contas, justamente quando ocorrida esta situação:

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID19. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE REMANESCENTE. 1. Devido ao enfrentamento da pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o art. 65, inciso I da LRF, c/c art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020. 2. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 3. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04/2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 57,68% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2020, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de Covid19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2020, conforme prevê o artigo 65, inciso I, da LRF, combinado com o artigo 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020; CONSIDERANDO que a indisponibilidade de caixa nas três fontes de receitas apontadas pela auditoria não atingiram valores suficientes para macular as contas; **CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de**





**R\$ 4.708.848,62, equivalente a 54,58% do total devido no exercício (R\$ 8.626.921,48); CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício; CONSIDERANDO, inclusive, a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.436.901,23, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores que, embora não afastem a irregularidade, demonstram preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Franz Araújo Hacker: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100357-8 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibarajuba INTERESSADOS: SANDRO ROGERIO MARTINS DE ARANDAS BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADE RELEVANTE. ÚNICA REMANESCENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS prejudica o equilíbrio financeiro-atuarial do regime, além de afrontar os postulados do interesse público e da economicidade. 2. A ausência de recolhimento de contribuições patronais, quando se tratar da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/05 /2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos limites para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério, bem como a significativa redução do índice de fracasso escolar e o atingimento das metas do IDEB nos anos iniciais e finais; CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais discriminados no Anexo Único da presente deliberação; CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS; CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, deixando de ser recolhido valor relativamente irrisório (0,67% do total devido); CONSIDERANDO o repasse também quase integral das contribuições descontadas dos servidores RPPS, não sendo repassada a importância de R\$ 5.398,89, valor correspondente a 0,98% do total retido (R\$ 549.844,28); **CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de**





**contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 1.513.797,18, importância equivalente a 84,85% do total devido (R\$ 1.784.061,62); CONSIDERANDO o cumprimento do que estabelece o art. 42 da LRF; CONSIDERANDO a ocorrência de superávit financeiro (R\$ 2.188.305,86), com boa capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo (índice de liquidez imediata 1,99 e índice de liquidez corrente 2,23 ); CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da pandemia do Covid19; 1. 2. 3. CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício CONSIDERANDO que os achados remanescentes ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade; CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; Sandro Rogério Martins De Arandas: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogério Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2020.**

PROCESSO TCE-PE Nº 20100180-9 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2019 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sirinhaém INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIROATUARIAL. 1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal. 2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores, em volume relevante, pode atenuar a gravidade referente ao recolhimento a menor das contribuições patronais, embora não afaste a irregularidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/03 /2022, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o teor da Parecer MPCO nº 00109/2022; CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 54,63% da Receita Corrente Líquida ao término do 2º semestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o artigo 23 da LRF; CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da DTP atingiu percentual relativamente baixo (0,63%); CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 1.954.026,51, importância equivalente a 20,40% do total devido no exercício (R\$ 9.579.083,55); **CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial**





**das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;** CONSIDERANDO a realização de pagamentos de parcelamentos de débitos previdenciários no montante de R\$ 1.370.453,26, correspondentes a dívidas oriundas de gestões anteriores, demonstrando a preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária; CONSIDERANDO que o município não instituiu Regime Próprio de Previdência Social; **CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;** CONSIDERANDO, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados; 1. 2. 3. 4. CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO a ocorrência de superávit financeiro de R\$ 9.408.330,69; CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram 3,13, sendo demonstrada significativa melhora na capacidade do município para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; Franz Araújo Hacker: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sirinhaém a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Franz Araújo Hacker, relativas ao exercício financeiro de 2019**

Diante do exposto, e considerando a comprovação quanto ao pagamento do valor correspondente às contribuições dos servidores ao RPPS, e a realização de parcelamento em relação às contribuições patronais (normal e suplementar), pleiteia-se pelo afastamento desta irregularidade em relação ao Defendente, de modo que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, com base nos julgados deste mesmo TCE/PE.

**3.2.11. RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit atuarial de R\$ 63.855.345,15 (Item 8.3)**

Inicialmente, convém destacar que, em 2024, houve um resultado SUPERAVITÁRIO PREVIDENCIÁRIO EM R\$ 815.471,12, conforme destacado no RA:

**Resultado previdenciário**

Em 2024, o RPPS de Serrita apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 815.471,12:

Tabela 8.3a – Resultado Previdenciário do RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1 Receita Previdenciária <sup>(1)</sup> (1.1 – 1.2)	10.975.191,73
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	10.975.191,73(1)
1.2 Aporte para cobertura de déficit atuarial	0,00(2)
2 Despesa Previdenciária <sup>(3)</sup>	10.159.720,61(3)
<b>3 Resultado Previdenciário (1 – 2)</b>	<b>815.471,12</b>

Fontes: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)  
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)  
(3)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 38)

**E, especificamente sobre o déficit atuarial, tal fato não deveu-se exclusivamente da gestão do Defendente no exercício de 2024. Trata-se de déficit histórico, que não poderia ser atribuído unicamente ao Defendente.**





Ademais, sobre este ponto (equilíbrio atuarial), deve-se ter em mente que, ano a ano, o pagamento das aposentadorias será maior, especialmente levando-se em consideração o envelhecimento da população brasileira. E, em contra partida, deverão ser instituídas alíquotas capazes de fazer frente a tais gastos.

No entanto, fatalmente, em determinado momento, o pagamento da contribuição suplementar será insustentável, sobretudo para aqueles municipais de menor porte, com a necessidade de adoção de alíquotas praticamente impossíveis de serem exequíveis, como de fato foi sugerido na avaliação atuarial.

PORTANTO, ESTES ACHADOS DEVEM SER LEVADOS APENAS AO CAMPO DAS DETERMINAÇÕES, CONSIDERANDO A DIFICULDADE DOS GESTORES EM EQUACIONAR OS DÉFICITS FINANCEIRO E ATUARIAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA.

A adoção de alíquotas, de certo modo, é apenas uma forma paliativa de ser solucionado o problema. Em determinado momento, os regimes próprios de previdência irão ruir, pois os gastos serão infinitamente superiores às receitas, e levando-se em conta a impossibilidade dos entes em suplementá-las.

Tais fatos devem ser analisados por esta Corte de Contas, sobretudo no julgamento das prestações de contas de governo, pois há veemente dificuldade dos gestores em reduzir os déficits atuariais e financeiros com o pagamento de alíquotas que são, muitas vezes, INEXEQUÍVEIS E INSUSTENTÁVEIS.

Sensível a tal questão, esta Corte de Contas opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Macaparana, relativas ao exercício de 2020 (proc. 21100464-9), INCLUSIVE QUANDO FOI ALOCADA, COMO DETERMINAÇÕES, A QUESTÃO DA REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO DO RPPS, PARA QUE FOSSE ADEQUADO À REALIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO, cujo parecer prévio foi publicado na data de 01/11/2022:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100464-9 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2020 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Macaparana INTERESSADOS: MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI





EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando à aprovação com ressalvas das contas na presença de achados insuficientes para motivar a rejeição das contas. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/10 /2022, Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti: CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9 /20; CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2020 a Despesa Total com Pessoal - DTP - esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,02% no 1º quadrimestre, 55,80% no 2º quadrimestre e 64,93% no 3º quadrimestre); CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para a recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual; CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o comprometimento da Despesa com Pessoal, que por força do art. 65 da LRF será relevada, no exercício dessas contas; CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e do artigo 2º da Resolução TC nº 27/2016, no período de encerramento e transição de mandato; **CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Macaparana a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). Mavíael Francisco de Moraes Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.** RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: • Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1); • Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município (Item 2.1); • Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal, prestadas aos órgãos de controle (Item 2.2); • Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, de forma que os recursos ordinários e vinculados apresentem os desdobramentos por função e, dentro destas, as respectivas vinculações, de acordo com a origem e aplicação das receitas e despesas a elas correspondentes, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, possibilitando apurar a suficiência de saldos em cada conta para realização das despesas, de modo a não contrair obrigações sem lastro financeiro, garantindo a preservação do equilíbrio financeiro e fiscal do Município (Item 3.1); •





Aprimorar os mecanismos de registro contábil e de cobrança da Dívida Ativa Tributária, para recuperação desses créditos pelo setor jurídico do Município (Item 3.2.1); • Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2.1); • Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1); • Não registrar receitas intraorçamentárias, decorrentes de contribuições patronais (normal ou suplementar) como Receita Corrente, de forma a evitar erros no cálculo da receita corrente líquida (RCL) e, por consequência, no percentual da DTP em relação à RCL do exercício (Itens 5.1 e 5.2); • Ajustar a RCL do município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2); • Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);

**• Solicitar a revisão do plano de custeio do RPPS, de forma a estabelecer um plano de amortização do deficit atuarial com alíquotas mais exequíveis ou aportes periódicos que melhor se enquadrem à realidade financeira e econômica do município, ou ainda, promovendo a segregação da massa dos segurados do RPPS, observados os parâmetros estabelecidos na Portaria MPS nº 464/2018, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário de Macaparana (Item 8.4).**

Neste sentido, a própria LINDB impõe a avaliação das dificuldades enfrentadas pelos gestores quando da edição de determinada decisão administrativa:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

**Por outro lado, este TCE/PE, em outros julgados, já se manifestou que estes fatos NÃO PODERIAM JUSTIFICAR O OPINATIVO PELA REJEIÇÃO DAS PRESENTES CONTAS, na esteira dos julgados mais recentes deste TCE/PE:**

PROCESSO TCE-PE Nº 24100553-0 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES  
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S)  
JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó INTERESSADOS: ELIOENAI  
DIAS SANTOS FILHO EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)





VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/06 /2025, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada; CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos; CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, § 3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área para atender plenamente às exigências legais; **CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado; CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22; ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; 1. EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2023** RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s): Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a





suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; **4. Adotar as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial para se alcançar o equilíbrio atuarial; 5. Implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS;** 6. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei Federal nº 12.527 /2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

PROCESSO TCE-PE Nº 24100486-0 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia INTERESSADOS: ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE). 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância). 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal, alcançando o percentual de 55,95% no último quadrimestre do exercício, embora tenha sido atendida a meta de redução do excesso da DTP, apurado ao final de 2021, conforme exigência contida no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, enseja determinação para que haja a recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea "b"). 3.4. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste





Tribunal (Decisão T.C. nº 1.346/07), ensejando recomendação. 3.6. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio financeiro e atuarial; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial -, de forma reiterada, agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.7. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.8. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. 4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178 /2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata. 5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103 /19 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCEPE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6 /2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09 /2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011), Lei Complementar nº 131 /2009, Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14). 6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Decisão T.C. nº 1.346/07. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/06 /2025, ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS: CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 65) e da defesa apresentada (doc. 71); CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,63% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 72,40% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,76%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012; CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964; CONSIDERANDO o recolhimento integral de contribuições





previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS - segurados e patronais, pertencentes ao exercício; CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal tenham alcançado o percentual de 55,95% da RCL no último quadrimestre do exercício, foi observada a regra/meta de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021; CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, em desatenção ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.113/2020 e à orientação contida na Decisão T.C. nº 1.346/07; **CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ R\$ 7.077.009,99) e atuarial (déficit de R\$ 254.845.770,57); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial - requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;** CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais; CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100563-3, 19100314-1, 20100392-2, 21100516-2, 22100390-3 e 23100609-3), período de gestão do Interessado, a exemplo da LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, do déficit de execução orçamentária, da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo, da DTP acima do limite previsto pela LRF, da inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências; CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado; CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023** DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art.15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, de forma a





se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício. Prazo para cumprimento: Efeito imediato **Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).** Prazo para cumprimento: 180 dias Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias

Esta Corte de Contas, no julgamento destes autos, deve levar em consideração as dificuldades dos gestores, ano a ano, em manter em equilíbrio financeiro e atuarial dos respectivos regimes próprios de previdência. Isto porque, com o passar dos anos, cada vez mais os regimes se tornam deficitários, necessitando da instituição de alíquotas suplementares para o seu custeio, as quais, fatalmente, serão INEXEQUÍVEIS.

Diante do exposto, com base nos precedentes acima citados, o Defendente pleiteia que suas contas de governo de 2024 sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

**3.2.12. Nível “Intermediário” de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias (Item 9).**

No que se refere a tal ponto, o relatório de auditoria menciona que o TCE/PE, no exercício de 2024, ora auditado, realizou o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) e, após análise, constatou que o Município de Serrita teria atingido o nível “intermediário”, dentre aqueles estabelecidos.

**Sobre este ponto, é importante uma reflexão. Ano a ano são realizadas avaliações que analisam a questão da transparência pública dos Entes Municipais, sendo os resultados divulgados no mesmo exercício financeiro em que são realizadas as avaliações. Este mesmo resultado é utilizado como parâmetro, nas prestações de contas de governo, inclusive para fundamentar, ou não, a aprovação ou reprovação daquelas, mediante emissão de parecer prévio.**

**Ocorre que é necessário estabelecer um período para que os gestores, diante das avaliações, possam, de fato, empreender esforços para sanar as inconsistências detectadas, para, assim, ser realizada nova avaliação, e ser avaliado os índices de transparência. Ocorre que essa situação não vem sendo praticada.**

**Esta Corte de Contas aplicar regra de transição, além dos Princípios da**





**Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando a necessidade de um período para que o gestor pudesse ter conhecimento das falhas identificadas para, assim, adotar medidas de correção. Apenas na hipótese de reincidência, ou de grave omissão, poderia ser o gestor penalizado, situação que não ocorreu na hipótese em apreço.**

Assim estabelece a LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Não obstante tais fatos, esta Corte de Contas possui diversos precedentes nos quais as contas então analisadas foram aprovadas, ainda que com ressalvas, mesmo sendo observadas algumas falhas em relação à transparência pública, **inclusive quando o nível de transparência era básico, inferior ao atingido por Serrita em 2024:**

3ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/02/2026 PROCESSO TCE-PE Nº 25100553-7 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema INTERESSADOS: EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. MUNICÍPIO DE JUREMA. EXERCÍCIO 2024. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS CUMPRIDOS. IRREGULARIDADES FORMAIS E DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: 1.1. Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Jurema, Sr. Edvaldo Marcos Ramos Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2024, para emissão de Parecer Prévio nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004; 1.2. A auditoria identificou o cumprimento dos limites constitucionais e legais, mas apontou dezesseis irregularidades /deficiências relacionadas a: orçamento (LOA com receitas subestimadas, programação financeira e cronograma de desembolso deficientes, demonstrativos contábeis falhos, limite





exagerado para créditos adicionais, abertura de créditos sem fonte de recursos); finanças e patrimônio (ajuste de perdas da dívida ativa contabilizado incorretamente, saldo negativo em contas do quadro superávit/déficit); repasse de duodécimos; responsabilidade fiscal (DTP apurada incorretamente); previdência própria (recolhimento menor de contribuição patronal, déficit atuarial de R\$ 107.049.684,43, ausência de plano de amortização); e transparência (nível "básico" no LNTP); 1.3. O gestor foi devidamente notificado do Relatório de Auditoria, mas não apresentou defesa escrita. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A LOA autorizou abertura de créditos adicionais até 30% da despesa fixada, percentual duplicado para determinadas despesas (art. 8º, inciso IV da Lei Municipal nº 139 /2023), embora a abertura efetiva tenha representado 32,28% das despesas fixadas (4,23% após ajustes), comprometendo a LOA como instrumento de planejamento e excluindo o Legislativo de decisões orçamentárias significativas; 2.2 O município deixou de recolher ao RPPS o valor de R\$ 10.576,72, sendo R\$ 6.291,99 de contribuições dos servidores e R\$ 4.262,97 de contribuições patronais, embora o montante seja irrisório em relação ao total devido; 2.3. O RPPS apresenta desequilíbrio atuarial com déficit de R\$ 107.049.684,43, agravado pela ausência de implementação por lei municipal do plano de amortização sugerido pelo atuário e pelo recolhimento a menor de contribuições, comprometendo a capacidade de pagamento de benefícios futuros e as finanças municipais conforme art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; **2.4. O município obteve nível "básico" de transparência no Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP) realizado pelo TCE-PE em 2024, com índice de 46,96% e variação negativa de -11,06% em relação a 2023, demonstrando que não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias.** 3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2024. Recomendações à gestão municipal para: aprimorar estimativa de receitas; elaborar programação financeira e cronograma realistas; efetuar controle adequado dos registros contábeis; evitar autorizações desarrazoadas para créditos adicionais; aprimorar controle de fontes de recursos; regularizar recolhimentos previdenciários; implementar plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; e adotar ações para cumprimento da transparência municipal. 4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais na gestão de governo municipal autoriza a emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, ainda que verificadas irregularidades e deficiências na execução orçamentária, gestão fiscal e previdenciária, as quais devem ser objeto de recomendações para correção em exercícios futuros; 4.2. A autorização de limite excessivo para abertura de créditos adicionais na LOA descaracteriza a peça orçamentária como instrumento de planejamento e afasta o Poder Legislativo das decisões sobre alterações orçamentárias significativas; 4.3. O déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, não acompanhado de plano de amortização implementado por lei e agravado pelo recolhimento insuficiente de contribuições, compromete a sustentabilidade previdenciária e sobrecarrega os orçamentos municipais futuros, exigindo medidas corretivas urgentes. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/02 /2026, **CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; EDVALDO MARCOS**





**RAMOS FERREIRA: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jurema a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). EDVALDO MARCOS RAMOS FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2024.**

1ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/01/2026 PROCESSO TCE-PE Nº 24100595-4 RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2023 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia INTERESSADOS: EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: (1) Análise das contas de governo do Município de Custódia/PE relativas ao exercício de 2023, sob responsabilidade do Prefeito Emmanuel Fernandes de Freitas Góis, realizada pela Gerência de Contas de Governo Municipais do TCE-PE, visando à emissão de parecer prévio. Foram verificados o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais e detectadas falhas nas áreas orçamentária, financeira, patrimonial, previdenciária, educacional e de transparência, todas de menor gravidade, sendo o recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS considerado a única irregularidade de maior relevância. 2. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes a repasse de duodécimos, dívida consolidada, aplicação mínima em educação (27,35% das receitas vinculáveis) e saúde (20,22%), remuneração de profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB (73,06%), aplicação em capital da complementação-VAAT (30,38%) e recolhimento integral das contribuições ao RPPS. (2) Identificação de falhas na gestão orçamentária, como dispositivos inapropriados na LOA para abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e limite elevado de 40%, embora os créditos abertos tenham respeitado os limites formais. (3) Constatação de déficit financeiro de R\$ 2.408.458,28, insuficiência de liquidez (índices de 0,58 para liquidez imediata e seca), saldo negativo em contas patrimoniais e inconsistências contábeis, sem gravidade suficiente para rejeitar as contas. (4) Descumprimento do limite de 50% da aplicação da complementação-VAAT em educação infantil (22,09%), sem prejuízo relevante à área, diante do cumprimento dos demais parâmetros educacionais. (5) Nível "Básico" de transparência na gestão, com piora em relação ao exercício anterior e ausência de adoção de medidas corretivas, sem gravidade capaz de ensejar rejeição das contas. (6) Recolhimento parcial de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 5.035.450,36 (61,45% do devido), irregularidade grave e reincidente, causando ônus ao erário e comprometendo gestões futuras. 3. DISPOSITIVO: Aprovação com ressalvas das contas de governo do Município de Custódia/PE, exercício 2023, com recomendações ao gestor para corrigir as falhas apontadas. 4. TESE DE JULGAMENTO: (1) O recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS, quando única irregularidade grave remanescente, não impede a aprovação das contas com ressalvas. (2) A abertura excessiva





de créditos adicionais e a inclusão de dispositivos inapropriados na LOA configuram falhas orçamentárias a serem corrigidas, mas não constituem, por si sós, causa de rejeição das contas. (3) O descumprimento de limites específicos de aplicação de recursos, sem prejuízo relevante ao serviço público e com cumprimento dos mínimos constitucionais, admite tratamento atenuado. (4) O baixo nível de transparência administrativa deve ser corrigido mediante adoção de medidas previstas na legislação de acesso à informação e responsabilidade fiscal. Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/01 /2026, CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM; CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado; CONSIDERANDO o cumprimento dos principais limites legais e constitucionais exigíveis no exercício; CONSIDERANDO que, embora tenha ocorrido o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil, foram cumpridos os demais limites ligados à educação municipal, respeitando-se o mínimo constitucional de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como foi cumprido o estabelecido para a remuneração dos profissionais da educação básica e o limite de 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital; **CONSIDERANDO que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;** CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no valor de R\$ 5.035.450,36, equivalente a 61,45% do montante devido no exercício (R\$ 8.194.643,40); CONSIDERANDO o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS; CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, tanto da parte patronal quanto da descontada dos servidores; CONSIDERANDO que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS consistiu na única irregularidade remanescente de maior relevância; **CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Coerência dos Julgados, bem como o disposto no art. 22, caput e § 2º, da LINDB; EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Custódia a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS, relativas ao exercício financeiro de 2023**

Por todo o exposto, considerando os argumentos acima, o Defendente pleiteia que esta irregularidade seja afastada do RA, com a emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas em análise.

### 3.2.12. Não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (Item. 10).

Com relação a este achado, **o Decreto Estadual 44.592/2017 e a Lei Estadual 17.647/2022 não estabeleceram um prazo para que o Plano Municipal pela Primeira Infância fosse elaborado e implementado. Inclusive, a Lei Estadual 17.647/2022 foi promulgada no ano imediatamente anterior àquele referente a esta prestação de contas.**





**Considerando estes aspectos, não seria razoável impor ao Defendente, enquanto gestor, penalização, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, por não haver elaborado o referido plano, uma vez que, de fato, não foi estabelecido um prazo máximo para sua confecção.**

**Não obstante tais fatos, esta Corte de Contas em diversos julgados já se manifestou pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo de 2023 analisadas, mesmo quando não elaborado o Plano Municipal Pela Primeira Infância:**

42ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/12/2025 PROCESSO TCE-PE Nº 25100536-7 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2024 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés INTERESSADOS: NIVALDO DA SILVA MARTINS BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE) ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO. MUNICÍPIO DE CAETÉS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA MACULAR AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. CASO EM EXAME: 1.1 Trata-se de Prestação de Contas de Governo do Prefeito do Município de Caetés, Sr. Nivaldo da Silva Martins, relativas ao exercício financeiro de 2024, para efeito de emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal, bem como do art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004. **1.2. O Relatório de Auditoria apontou quinze irregularidades relacionadas a: (i) orçamento; (ii) finanças e patrimônio; (iii) responsabilidade fiscal; (iv) previdência própria; (v) transparência; e (vi) primeira infância.** 1.3. O gestor apresentou defesa escrita rebatendo os apontamentos. 2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. Os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram integralmente cumpridos. 2.2. Quanto ao registro incorreto de receitas e despesas nos demonstrativos contábeis, verificouse omissão na devida eliminação da receita/despesa intra-orçamentária nos demonstrativos consolidados do município, sendo mantido o apontamento com recomendação para ajuste conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 2.3. A subestimação de receitas na LOA foi parcialmente acolhida na defesa quanto a fatores externos, porém mantida a irregularidade considerando que este foi o quarto ano consecutivo em que a receita extrapolou significativamente o montante previsto, não se justificando orçamento desconexo do desempenho arrecadatário demonstrado. 2.4. O limite exagerado para abertura de créditos adicionais (29,98% das despesas fixadas) e a previsão de dispositivo inapropriado comprometem a LOA como instrumento de planejamento e afastam o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal, merecendo recomendação para fixação de percentual razoável. 2.5. A omissão no dever de demonstrar a existência de recursos de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais foi mantida, cabendo recomendação para elaboração de memória de cálculo por fonte de recursos, conforme art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964. 2.6. O registro





contábil da Dívida Ativa no Ativo Circulante sem adequada metodologia de segregação e sem registro de ajuste para perdas foi mantido como irregularidade, recomendando-se a adoção de providências conforme o MCASP. 2.7. A ausência de Notas Explicativas sobre provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Consolidado foi mantida como irregularidade, devendo ser incluída em futuras prestações de contas. 2.8. O saldo negativo de R\$ -9.583,26 em fonte específica do Quadro de Superávit/Déficit foi afastado em razão da imaterialidade do montante, representando menos de 0,01% da receita total. 2.9. A apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal nos demonstrativos fiscais, embora não tenha resultado em ultrapassagem dos limites legais (46,71% da RCL), evidenciou falhas nos cálculos que comprometem a gestão fiscal, merecendo recomendação para correção. 2.10. A não adoção da alíquota patronal suplementar sugerida pela avaliação atuarial (15%, sendo aplicada apenas 4%) foi mantida como irregularidade, pois a alíquota definida por cálculos atuariais é o melhor caminho para gerar saldos para pagamento de benefícios previdenciários. 2.11. O desequilíbrio financeiro do RPPS, com resultado previdenciário negativo de R\$ 1.555.208,13, e o desequilíbrio atuarial, com déficit de R\$ 157.426.825,95, foram mantidos como irregularidades, recomendando-se o acompanhamento da solidez do regime e adoção de medidas para melhoria da situação previdenciária. 2.12. O nível "básico" de transparência no LNTP foi mantido como irregularidade, evidenciando que o município não disponibilizou integralmente o conjunto de informações necessárias, especialmente nos quesitos contratos, diárias, emendas parlamentares e educação (todos com índice 0%). 2.13. A não elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância foi mantida como irregularidade, recomendando-se sua elaboração em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016 e a Lei Estadual nº 17.647/2022. 2.14. As irregularidades constatadas, no contexto da análise das contas de governo de 2024, caracterizam-se como falhas de natureza formal e contábil que não maculam a aprovação das contas, devendo ser objeto de recomendações para adoção de medidas que evitem sua repetição em exercícios futuros. 3. DISPOSITIVO: Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas do Sr. Nivaldo da Silva Martins, relativas ao exercício financeiro de 2024. 4. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. O cumprimento dos limites constitucionais e legais é condição essencial para a emissão de Parecer Prévio favorável às contas de governo municipal. 4.2. Falhas de natureza formal e contábil nos demonstrativos, quando não resultam em descumprimento de limites legais, nem comprometem substancialmente a gestão fiscal, devem ser objeto de recomendações e não impedem a aprovação das contas com ressalvas. Decidiu, à unanimidade, **a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/12 /2025, CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos; CONSIDERANDO que as falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros; NIVALDO DA SILVA MARTINS: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Caetés a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). NIVALDO DA SILVA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2024**





PROCESSO TCE-PE N° 24100547-4 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2023 EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Sairé UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INTERESSADOS: GILDO PONTES DE ARRUDA LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE) WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E P A T R I M O N I A L. RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PRIMEIRA INFÂNCIA. PLANO MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

**CONSIDERANDO que não houve a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, descumprindo o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592/2017; art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022); CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado; CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). GILDO PONTES DE ARRUDA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023**

PROCESSO TCE-PE N° 24100455-0 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO  
Prestação de Contas - Governo MODALIDADE - TIPO: 2023 EXERCÍCIO: Prefeitura Municipal de Lagoa dos UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gatos INTERESSADOS: STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO PARECER PRÉVIO CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. P R I N C Í P I O D A PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros, STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE: CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco; **EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). STENIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, relativas ao exercício 2023. RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê- los, que atendam a(s) medida(s)**





a seguir relacionada(s):

(...)

Elaborar o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI, em conformidade com a Lei Federal nº 13.257/2016) e com a Lei Estadual nº 17.647/2022.

#### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, nos moldes dos argumentos encartados acima, pleiteia o Defendente que as conclusões infirmadas pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, em seu Relatório de Auditoria, sejam afastadas, nos exatos termos descritos nesta defesa prévia, de modo que seja emitido parecer prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas, das contas de governo de 2024 do Município de Serrita.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 30 de abril de 2026.

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES  
OAB/PE N° 30.360

